



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000449828**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003743-42.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante/apelado UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE MOGI GUAÇU, é apelada/apelante SANTA CORSSINI.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação Cível nº 1003743-42.2024.8.26.0363**

**Apelante/Apelado: Unimed Regional da Baixa Mogiana  
Cooperativa de Trabalho Médico de Mogi Guaçu**

**Apelado/Apelante: Santa Corssini**

**Comarca: Mogi-Mirim (4ª Vara)**

**Voto nº 3214**

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de cobrança, pela qual a autora visa o reembolso de quantia despendida em procedimento cirúrgico negado pela ré e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso das partes.

PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - Implantação de marcapasso com desfibrilador para ressincronização cardíaca – Negativa pelo plano de saúde sob o fundamento de ausência de previsão contratual – Contrato anterior à Lei nº 9.656/98 – Cláusula de exclusão que afronta os direitos do consumidor, por trazer a ele desvantagem excessiva – Inteligência das Súmulas 100 do E. TJ e 608 do C. STJ. – Indicação expressa da necessidade do procedimento (Súmula 102 desta Corte) – Cirurgia custeada pela autora, ante a negativa manifestada pela ré – Dever de reembolso bem reconhecido na sentença.

DANOS MORAIS configurados em razão da aflição e da angústia da autora, que

precisou custear o aparelho com recursos próprios – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO, com inversão da sucumbência e majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 316/328, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a reembolsar à autora o valor de R\$ 104.663,60, corrigidos monetariamente desde o desembolso, pelos índices da tabela prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A partir da vigência da Lei 14.905/24, os juros e correção monetária deverão ser calculados na forma disposta pelo parágrafo único do art. 389 e art. 406 do Código Civil; em razão a sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo 80% para a Ré e 20% para a Autora, bem como a pagar honorários em favor do patrono da parte contrária, fixados para a autora em 10% sobre o valor referente ao pedido de danos morais à ré em 10% sobre o valor da condenação, todos atualizados.

Apelaram as partes.

Busca a autora o reconhecimento de indenização pelos danos morais sofridos, em razão da

negativa externada pela operadora ré.

Apelou a ré, buscando a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) devem ser observados os limites contratuais, que excluem expressamente a cobertura para o aparelho de marcapasso; b) não é a autora contratante de plano regulamentado; o contrato é anterior a Lei nº 9.656/98, não se aplicando ao caso (Tema 123 STF).

Tempestivas e preparadas, vieram aos autos contrarrazões as fls. 368/374 e 375/381.

**É a síntese do necessário.**

Trata-se de ação pela qual a autora visa o reembolso de quantia despendida em procedimento cirúrgico negado pela ré, para implantação de marcapasso com desfibrilador para ressincronização cardíaca.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente em parte a ação, sobrevivendo recurso das partes.

Cinge-se a controvérsia quanto à obrigação da ré em custear o aparelho “marcapasso” implantado no ato cirúrgico, bem como analisar a ocorrência de danos extrapatrimoniais sofridos pela autora, passíveis de indenização.

Pois bem.

De um lado, deve-se considerar que em

se tratando de contrato de plano de saúde (tipo de adesão), aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a interpretação das cláusulas contratuais interpretadas em favor da parte hipossuficiente, qual seja a beneficiária do plano, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual.

Nesse passo, descabida a tese da ré quanto à aplicação da Lei nº 9.656/98 aos contratos, ainda que firmados em data anterior, entendimento este que se mostra majoritário: *“há que se considerar que a boa doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as definições de abuso de direito e todos os conceitos protetivos do consumidor, positivados na nova lei, devem ser utilizados para a interpretação dos contratos antigos. Os direitos trazidos na nova lei e as definições de abuso deverão servir de inspiração, como norte para a concreção da cláusula geral de boa-fé, constante do inciso IV do artigo 51 do CDC”* (Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 4ª edição, p. 410/411, fazendo remissão a voto do em. Min. Ruy Rosado de Aguiar, no acórdão do Resp. 242.550-SP).

Ademais, restou sumulado pelo E. TJSP: *“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”* (Súmula 100). No mesmo sentido, é

entendimento pacificado pelo C. STJ: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”* (Súmula 608).

Sob essa ótica, deve-se interpretar as cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade, em observância aos artigos 47 e 51, IV, do aludido diploma.

Por outro lado, é fato incontroverso a necessária cirurgia a que se submeteu a autora, coberta pelo plano de saúde, restando abusiva a negativa da ré em custear o aparelho de marcapasso, material necessário ao restabelecimento da saúde da beneficiária.

Com efeito, estando a doença coberta pelo plano, evidente que os materiais, colocados durante procedimento cirúrgico, independentemente de se tratar de alto custo ou não, terão cobertura obrigatória, sendo que sob esse viés a negativa fere a legítima expectativa nutrida pela contratante no momento que mais necessita do serviço contratado.

A operadora pode restringir no contrato a cobertura de doenças, mas não o tratamento, a utilização de materiais ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do

segurado/usuário.

Posição em harmonia com o entendimento há muito formado no STJ, segundo o qual *“o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura”* (Resp. nº 668.216/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/03/2007).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.057.788/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.161.978/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgInt no REsp n. 2.034.025/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.432.075/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019.

Não se pode perder de vista ainda, o teor do comando previsto na Súmula nº 102 do E. TJSP: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Nesse sentido é o entendimento deste E. TJSP, em casos similares, reiteradamente reafirmando a obrigatoriedade de procedimento em questão:

*Plano de saúde. Cobertura. Marcapasso. Material inerente ao procedimento médico prescrito. Contrato anterior à Lei nº 9.656/98. Irretroatividade. Tema 123 do STF. Incidência, entretanto, dos princípios de direito contratual e das normas de proteção do consumidor. Negativa abusiva. Art. 51, § 1º, II, do CDC. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada. Recurso da ré improvido, provido o adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1003909-21.2022.8.26.0565; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023) - grifei*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COLOCAÇÃO DE MARCA-PASSO. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando a autorização imediata para a colocação de Marca-passo, sob pena de multa diária. A parte agravante alega a inaplicabilidade da Lei 9.656/98 em razão de contrato antigo e não adaptado à lei de regência com exclusão contratual a respeito. Questão em discussão. Saber se*

*a negativa de cobertura do marcapasso é válida, observada a legislação aplicável; e saber se a cláusula contratual que limita a cobertura é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor. Razões de decidir. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 0123, firmou que a Lei 9.656/98 não se aplica a contratos antigos não adaptados. **A negativa de cobertura do marcapasso, essencial para a saúde do paciente, viola o Código de Defesa do Consumidor, que exige interpretação favorável ao consumidor.** A jurisdição do STJ e do TJSP reforça que o plano de saúde não pode limitar o tratamento necessário, sendo a escolha do procedimento de responsabilidade do médico. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A negativa de cobertura de tratamento essencial é abusiva. O contrato deve respeitar os direitos do consumidor, independentemente de cláusulas limitativas. Legislação. CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 9.656/1998. Jurisprudência. STJ, Ag. Rg. nº Agravo 1.355.252/MG. TJSP, Apelação Cível 1008214-27.2023.8.26.0011; Agravo de Instrumento 2141577-29.2023.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281727-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:*

29/11/2024; Data de Registro: 02/12/2024) – grifei

*PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Autora que necessitou de colocação de **marcapasso** - Ré que recusou a cobertura do procedimento, sob o argumento de que não estaria previsto no contrato, já que antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/98 - Sentença de procedência, condenando a ré ao custeio, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 – Insurgência da ré – Acolhimento em parte. **Contrato antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/98 – Inviabilidade da retroação da lei, nos termos do precedente vinculante (Entendimento do STF no RE n. 948634 pelo regime da repercussão geral - Tema 123). Contrato que, no entanto, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Aplicação das Súmulas 608 do C. STJ e 100 deste E. Tribunal – Recusa indevida – Expressa indicação médica para realização do procedimento – Dever de custeio pela ré que restou caracterizado. Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual - Ausência de violação a direito da personalidade - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001864-11.2021.8.26.0070; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de***

*Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) - grifei*

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. IMPLANTE DE **MARCAPASSO**. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO TOTAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a custear procedimento cirúrgico. A ré recorre alegando validade de cláusula de exclusão em contrato anterior à Lei nº 9.656/98. A autora recorre buscando indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é abusiva a negativa de cobertura de implantação de marcapasso, (ii) se houve configuração de danos morais e (iii) se devem ser majorados os honorários devidos pela ré. III. Razões de Decidir Mesmo em contratos anteriores à Lei nº 9.656/98, é abusiva a negativa de cobertura de implante de marcapasso. A autora sofreu danos morais em virtude da negativa de cobertura, sendo devida a*

*indenização. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da condenação, incluindo a obrigação de fazer, pois o respectivo valor é mensurável. IV. Dispositivo e Tese Recurso da autora provido para incluir indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 e majorar os honorários, e recurso da ré não provido. Tese de julgamento: 1. **A negativa de cobertura de implante de marcapasso é abusiva, mesmo em contratos anteriores à Lei nº 9.656/98.** 2. A indenização por danos morais é devida quando há abalo emocional significativo decorrente de negativa de cobertura. 3. Se a obrigação de fazer possuir montante econômico aferível, sobre tal condenação também deve incidir o percentual dos honorários advocatícios. Legislação Citada Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º, II. Jurisprudência Citada STJ, AgRg no AREsp 801.687/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26/08/2019. STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.023.095/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.132.206/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27.03.2023. STJ, AgInt no AREsp nº 2.387.769/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 28.10.2024. STJ, AgInt no AREsp nº 2.296.359/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11.12.2023. STJ, EAREsp nº 198.124/RS, Rel.*

*Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 27.04.2022. (TJSP; Apelação Cível 0000156-23.2024.8.26.0559; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) - grifei*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor portador de doença cardíaca. Prescrição médica de procedimento cirúrgico para colocação de **marcapasso**. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Insurgência. Caso concreto. **Negativa de custeio ao argumento de que não há previsão no rol da ANS e por se tratar de contrato antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/98. Não acolhimento Inviabilidade da retroação da lei, nos termos do precedente vinculante.** Aplicação, contudo, do CDC. Entendimento do STF no RE n. 948634 pelo regime da repercussão geral (Tema 123). Cláusula de exclusão que afronta os direitos do consumidor, por trazer a ele desvantagem excessiva. Súmulas 608 do C. STJ e 100 deste E. Tribunal. Relatório médico que indica expressamente a necessidade do tratamento. Inteligência da Súmula 102 desta E. Corte. **Negativa que, em princípio, se afigura abusiva a luz da legislação consumerista e os princípios***

*da boa fé e função social do contrato. Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Multa diária por descumprimento fixada com razoabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135048-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024) - grifei*

Ora, simplesmente negar ao ato cirúrgico material solicitado pelo médico assistente, sem uma justificativa plausível para tanto, não pode ser admitido como conclusão final apta a afastar o custeio pela operadora de saúde do material solicitado, que devem ser reembolsados ao autor, não merecendo qualquer reparo a sentença nesse tocante.

No entanto, preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, tenho que a atitude da ré causou danos extrapatrimoniais à autora, ensejando reparação.

Embora em princípio a mera discussão sobre a cobertura ou não do contrato não seja suficiente para caracterizar a obrigação de indenizar a beneficiária por danos morais, esse dever pode surgir em momentos nos quais reste configurado o abuso de direito, caracterizando o pressuposto de ilicitude ensejador da reparação civil aquiliana.

Conforme sabido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser devida

indenização a título de danos morais, em casos de negativa de cobertura de procedimento, medicamento ou material necessário, que tenham por escopo assegurar o combate de enfermidades previstas no contrato do plano de saúde, diante do agravamento da situação de aflição e angústia do beneficiário, já fragilizado em razão de sua doença:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, **"a recusa indevida e injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário"** (AgInt no REsp n. 1.973863/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/03/2023). Precedentes. 2. A análise das razões apresentadas pela parte recorrente - quanto à inexistência de dano moral - exigiria o reexame da*

*matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.393.082/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) (grifei)*

Deve-se considerar ainda a idade avançada da autora (85 anos), que foi surpreendida com a recusa da ré no tocante ao material necessário à realização do procedimento cirúrgico, decisivo para o sucesso de seu tratamento.

Cabe ressaltar, que a recusa abusiva da ré, dois dias antes do procedimento cirúrgico indicado, causou à autora enorme aflição e angústia, necessitando despende de recursos próprios, para viabilizar a necessária implantação do marcapasso.

Assim, não há que se falar em descabimento de pretensão indenizatória, porquanto não se poder olvidar que a indevida negativa de cobertura por parte da operadora é deveras ilícita. Logo, consubstancia-se em dano moral *in re ipsa*.

No tocante ao *quantum* a ser arbitrado, algumas considerações são necessárias.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a

coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do

valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

*“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre,*

*que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).*

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela requerida; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora para o fim de condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês da citação, observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Provido o recurso da autora e desprovido o recurso da ré, cabe inverter a sucumbência, afastando-se a condenação da autora aos honorários advocatícios. Arcará a operadora apelante com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que majoro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator